



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

MARCIELLY CRISTINY MONTEIRO DE SOUZA

**A ATUAÇÃO MILICIANA NAS CHACINAS E O DIREITO PENAL DO  
INIMIGO**

BELÉM-PA  
2021

MARCIELLY CRISTINY MONTEIRO DE SOUZA

**A ATUAÇÃO MILICIANA NAS CHACINAS E O DIREITO PENAL DO  
INIMIGO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) como requisito básico para a obtenção do título de Bacharela em Direito.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Luanna Tomaz de Souza

BELÉM-PA

2021

MARCIELLY CRISTINY MONTEIRO DE SOUZA

## **A ATUAÇÃO MILICIANA NAS CHACINAS E O DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Trabalho de Conclusão de Curso orientado pela Prof.<sup>a</sup> Dra. Luanna Tomaz de Souza, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

**APROVADO EM:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Luanna Tomaz de Souza  
Orientadora – UFPA

---

Nome com titulação  
Examinador Interno – Instituição

---

Nome com titulação  
Examinador Interno – Instituição

Dedico a Deus, o qual iluminou meus passos nessa árdua caminhada, bem como a N. Sr.<sup>a</sup> do Bom Remédio que intercedeu por mim e cobriu-me com seu sagrado manto.

## **AGRADECIMENTOS**

A concretização deste trabalho se tornou possível por meio de apoio primeiramente da minha atenciosa orientadora Luanna Tomaz, a qual dirijo os meus mais sinceros agradecimentos, em meio a adversidade deste período me incentivou a chegar até aqui. Juntamente com a pessoa da Flávia Hayydé de Almeida que foi minha maior inspiração na graduação, e ao meu amigo Phylippe Pimentel o qual me ajudou demais na construção desta pesquisa.

Agradeço a minha mãe minha maior incentivadora na minha graduação, sempre foi uma mulher de garra e não mediu esforços ao me apoiar na realização desse meu sonho chamado direito. Eu te amo mãe.

Bem como agradeço, ao apoio dos meus amigos de turma Lucas Martins e Beatriz Costa que se mostram peças de extrema importância. Aos meus amigos que ajudaram a manter minha saúde mental, nas pessoas de Lorena Sá, Ezequiel Moares, Warley Loureiro, Gleidson Monteiro, Leonardo Santos, Victor Campos e Diego Pimentel. Não podendo deixar de citar minhas amigas presentes que me fora dado em outra graduação, mas que permanecem comigo Laís Braga, Jessica Araujo, Susana Furtado e Noura Correa.

Por fim, agradeço a todos meus familiares que colaboraram na minha caminhada, e aos meus pets que inconscientemente com os seus mais sinceros carinhos me mantinham sã em meio ao caos universitário.

“Seja verdadeiro, seja corajoso, enfrente.  
Todo o resto é escuridão.”

(Stephen King)

“Não se apegue as coisas, às vezes é preciso  
se desprender.”

(Iron Man)

## RESUMO

Dado o avanço das ações das organizações criminosas grupos de extermínio e milícias se mostra necessário pesquisas acerca de tal tema. Com tal relevância, também se torna essencial o estudo da teoria chamada Direito Penal do Inimigo a qual se manifesta nas raízes do poder punitivo. A pesquisa aqui presente tem por alvo estudar qual correlação da teoria do Direito Penal do Inimigo com a ação miliciana na chacina que ocorreu, no município de Belém do Pará, em novembro de 2014. Tal ação se deu em represália ao assassinato do Cabo PM Marco Antônio Figueiredo, resultando em dez mortes distribuídas nos bairros do Guamá, Terra Firme, Canudos, Marco, Jurunas e Tapanã. Para a pesquisa se mostra necessário a discussão que perpassa pela conceituação e diferenciação dos termos grupos extermínio e milícias, bem como a exposição das legislações as quais tratam sobre tal tema. Posteriormente a tal debate, aplicaremos este na realidade belenense em relação a atuação da organização criminosa milícia na metrópole mostrando as características dessa manifestação. Verifica-se que através do Direito Penal do Inimigo o *modus operandi* das milícias são direcionados a população periférica, onde o principal alvo é o jovem negro periférico, como se constata em chacinas, a exemplo da chacina de novembro de 2014.

**Palavras-chave:** Grupo de Extermínio. Milícias. Chacina. Organização Criminosa.

## **ABSTRACT**

Given the advances in the actions of criminal organizations, death squads and militias, research on this topic is necessary. With such relevance, it is also essential to study the theory called Criminal Law of the Enemy which manifests itself in the roots of punitive power. The present research aims to study the correlation of the Criminal Law of the Enemy with the militia action in the massacre that took place in the city of Belém do Pará, in November, 2014. This action took place in retaliation for the murder of Cabo PM Marco Antônio Figueiredo, resulting in ten deaths distributed in the neighborhoods of Guamá, Terra Firme, Canudos, Marco, Jurunas and Tapanã. For the research, it is necessary to have a discussion that goes through the conceptualization and differentiation of the terms extermination groups and militias, as well as the exposition of the laws that deal with this topic. After that, this discussion will be applied to the reality of the militia's criminal organization's performance in the city of Belém showing the characteristics of this manifestation. It appears that through the Criminal Law of the Enemy, the modus operandi of the militias is addressed to at the peripheral population, where the main target is the young black people, as can be seen in some massacres, such as the massacre that happened in November 2014.

**Keywords:** Extermination Group. Militias. Slaughter. Criminal Organization.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	GRUPOS DE EXTERMÍNIO x MILÍCIAS .....	12
3	TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO .....	17
4	DIREITO PENAL DO INIMIGO E A CHACINA DE NOVEMBRO DE 2014 .....	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
	REFERÊNCIAS .....	30

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como proposta estudar a atuação miliciana na chacina que ocorreu no município de Belém do Pará, em novembro de 2014, associando-a ao direito penal do inimigo. Tal chacina ocorreu em forma de represália ao assassinato do Cabo PM Marco Antônio Figueiredo, também conhecido como Cabo Pety, as execuções ocorreram mais especificamente nos bairros do Guamá e Terra Firme. Com isto, se tem como intuito verificar: de que forma a ação miliciana se correlaciona com a construção do inimigo no direito penal?

A atuação das milícias será correlacionada com uma teoria a qual vem compondo o direito durante anos, a chamada Teoria do Direito Penal do Inimigo. O *inimigo no direito penal*, obra de E. Raúl Zaffaroni (2007), trabalha este conceito mostrando como fora fomentado durante o tempo, expondo que o poder punitivo sempre discriminou seres humanos condicionando os discriminados a um tratamento incoerente com a condição humana. Os ditos inimigos, de acordo com Zaffaroni (2007), têm cassado seu direito de julgamento em consonância com os limites do direito penal liberal, ou seja, a negação ao acesso as garantias convencionadas internacional e regionalmente, os direitos humanos.

A discussão perpassa por debates importante que vêm sendo fomentados na jurisprudência e doutrina, a exemplo da conceituação do termo milícia e como a legislação brasileira tem lidado com as práticas dessa organização criminosa. Esta pauta precisa ser posta em evidência visto a crescente atuação miliciana no território paraense, atingindo as relações de poder da metrópole de Belém e, principalmente, a organização territorial das periferias do município, de acordo com Aiala Colares de Oliveira Couto (2018).

Se utilizando do método dedutivo, apresentado por Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro (2014), se correlacionará os pilares da teoria do Direito Penal do Inimigo e a atuação da milícia responsável pela chacina de novembro de 2014. Ainda de acordo com os autores, a pesquisa aqui exposta se apresenta como qualitativa onde, segundo Mezzaroba e Monteiro (2014), por apresentar os entendimentos das informações de forma global e correlacionando com diversos fatores, priorizando os próprios fatores. Caracteriza-se também como uma pesquisa teórica, em consonância com os autores, por ter base em um arsenal bibliográfico a fim de sustentar a abordagem aqui apresentada.

Na primeira seção será discutida a distinção entre grupos de extermínio e milícias percorrendo sobre os debates acerca da conceituação destes termos no arsenal jurídico brasileiro. Tais espécies de organizações criminosas são alvo de grande discussão jurisprudencial e doutrinária, visto que o legislador que dispôs sobre estas não criou um conceito jurídico seguro. Posteriormente, se verificará como as organizações atuam na capital paraense, qual o seu território e público-alvo, bem como seu *modus operandi*.

Na segunda seção irá se perpassar pelo direito penal do inimigo apresentando as características desta teoria e como veio se desenvolvendo ao longo do tempo. E. Raúl Zaffaroni (2007) em sua obra, explana como a figura do inimigo fora mudando durante os anos, mas ainda com a mesma essência, a de sujeito discriminado pelo sistema punitivo. O autor apresenta o inimigo no direito penal como um fator que ataca diretamente o Estado de Direito, entretanto o poder punitivo atua sob a autorização legislativa, e a doutrina trata de limitar e reduzir o fenômeno a fim de preservar esse. A construção do chamado inimigo da sociedade, posto pelo autor, é coerente com o Estado absoluto, por meio de tal debate, explana o caráter político inerente a tal conceito.

Por fim, na terceira seção se correlacionará a teoria do Direito Penal do Inimigo com a ação miliciana que ocorreu no município de Belém do Pará em novembro de 2014, a qual resultou em uma chacina nos bairros do Guamá e Terra firme, com dez mortes como consequência. O fato desencadeador para esta ação foi a morte do Cabo PM Figueiredo, conhecido por Cabo Pety, o morticínio fora marcado, segundo informações colhidas pela CPI, por concorrência territorial ligada ao tráfico de drogas. O relatório apresentado pela ALEPA trata do assunto minuciosamente, e apresenta como a mídia teve participação importante nesse contexto visto que apresentou a milícia em questão como heróis do povo em detrimento das vítimas que seriam ligadas ao tráfico e ao assassinato do Cabo Pety.

## 2 GRUPOS DE EXTERMÍNIO x MILÍCIAS

Debates acerca das organizações criminosas que existem no território nacional vêm sendo fomentados, especialmente em torno dos chamados grupos de extermínio e das milícias. Os conceitos dessas espécies de organizações levantam discussão a respeito da aplicação da legislação penal quando se trata de crimes cometidos por essas categorias. Ao estudo aqui presente é de extrema necessidade a conceituação e diferenciação de grupos de extermínio e milícias, a fim de entender como estes atuam na cidade de Belém.

De acordo com Cláudio Leite Clementino (2018), as organizações criminosas possuem características particulares que variam com aspectos sociais, econômicos, políticos etc. Entretanto, há também a presença de características comuns que se apresentam em toda organização (ou quase toda): estrutura hierarquizada e permanente, busca incessante de lucros e poder econômico, alto poder de intimidação através de ameaças ou violência, grande poder de corrupção dos agentes públicos, desenvolvimento de atividades de caráter social em “substituição” do Estado, utilização de tecnologia avançada, lavagem de dinheiro, grandes danos à vida em sociedade.

Marcelo Mendroni (2015) apresenta quatro modelos de organizações criminosas, as tradicionais, rede, empresarial e endógena. As tradicionais têm como exemplo as famosas máfias, as quais possuem hierarquia piramidal, apresentam rituais de inicialização, impera a lei do silêncio, o etnocentrismo é muito recorrente, há controle de dado território por cada família, e os membros devem obedecer a algumas regras referentes a sua entrada na organização. A espécie rede tem seu surgimento entre o século XX e o início do XXI, proveniente da globalização, não possui hierarquia definida, se organizam em torno de criminosos profissionais, posteriormente as práticas ilícitas se despeçam e não deixam rastros. As empresariais se formam como uma empresa lícita, mas obtêm seus lucros por meio de negócios ilícitos. Por fim, as endógenas são as que atuam em instituições públicas atingindo todos os âmbitos de poder estatal.

A espécie de organização criminosa grupo de extermínio excita controvérsias na jurisprudência e, em especial, na doutrina. De acordo com Ednaldo Bezerra de Souza Júnior (2013), não se tem um conceito seguro no âmbito jurídico, isto ocorre em razão do legislador não discriminar o número mínimo de integrantes para a

caracterização do grupo. Desse modo deve-se pressupor, segundo Souza Júnior (2013), que se trata de grupo de extermínio a reunião de pessoas a qual tem por objetivo a execução de homicídios generalizados, elegendo suas vítimas por padrões sociais, sendo definidas (para os integrantes dessa organização) como perigosas, criminosas, marginalizadas.

As práticas desses grupos só se mostram possíveis em consonância com a tolerância e/ou ausência estatal. Não se permite às vítimas acesso as garantias constitucionais, como a ampla defesa, devido processo legal, contraditório, a dignidade da pessoa humana, entre outras. Partindo de tais fatos há então assassinatos que ocorrem com exorbitante violência.

De outro lado há a infringência da Resolução 44/162, da Assembleia Geral da Nações Unidas, realizada em dezembro de 1989, a qual dispõe sobre os princípios relativos a uma eficaz prevenção e investigação de execuções extralegais, arbitrarias e sumárias. Através dessa resolução fora dada aos governos a responsabilidade de proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrariedades ou sumárias, bem como cabe a este a garantia de julgamentos coerentes a seu direito penal, e aplicação de sanções proporcionais ao delito e sua gravidade.

Ao retomar a discussão acerca do número de integrantes de um grupo de extermínio não há, como já citado, um padrão definido especificamente pelo legislador. Entretanto, é necessário salientar que sendo o grupo de extermínio uma espécie dentro das organizações criminosas deve-se aplicar as disposições legislativas contidas na Lei .12.694/2012, a qual apresenta em seu art. 2º o seguinte texto:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a **associação, de 3 (três) ou mais pessoas**, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012) (grifo nosso)

Em conformidade com tal legislação, por ser considerado organização criminosa, teria o grupo de extermínio a composição de 3 (três) ou mais pessoas para a sua tipificação, isto somado as demais características que o artigo traz à baila.

Ao se falar de grupos de extermínio e sua atuação na metrópole de Belém, de acordo com Aiala Colares de Oliveira Couto (2018), estes possuem ações características como sequestros ameaças, extorsão e até mesmo assassinatos de testemunhas que adquiririam alguma espécie de dívida com esta organização. As

informações apresentadas pelo autor são confirmadas através do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração da atuação de grupos de extermínio e milícias no Estado Do Pará, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

As milícias também se apresentam enquanto espécie de organização criminosa, as quais serão objeto de estudo da presente pesquisa. Segundo Ednaldo Bezerra de Souza Júnior (2013), milícia se trata de grupos de pessoas (que podem ou não serem civis) os quais se valem de força bélica, somado a necessidade de pessoas de comunidades (geralmente periféricas), para tomar espaços territoriais sob a desculpa de praticar ações tipicamente estatais, isto através de violência e coação gerando um direito alternativo. De acordo com Thiago Chinellato (2013), os serviços fornecidos por tal organização criminosa perpassam por transporte, distribuição dos serviços gerais e de manutenção das comunidades, e serviços de segurança sendo linha de frente na atuação de milícias.

O surgimento das milícias se deu no Estado do Rio de Janeiro, as quais expulsaram os traficantes das favelas e assumiram os seus lugares. Segundo Cano e Duarte (2012) há cinco traços característicos dessa organização que apresentam como principais:

1. Domínio territorial e populacional de áreas reduzidas por parte de grupos armados irregulares.
2. Coação, em alguma medida, contra os moradores e os comerciantes.
3. Motivação de lucro individual como elemento central, para além das justificativas retóricas oferecidas.
4. Discurso de legitimação relativo à libertação do tráfico e à instauração de uma ordem protetora. Diferentemente do tráfico, por exemplo, que se impõe simplesmente pela violência (ver Machado da Silva, 2004), as milícias pretendiam se apresentar como uma alternativa positiva.
5. Participação pública de agentes armados do Estado em posições de comando. (CANO; DUARTE, 2012, pag. 15).

Estas características são notórias nas espécies de milícias que se manifestam na metrópole de Belém. De acordo com a Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Pará, são tipos de milícia<sup>1</sup>:

a) Milícia do Tráfico: demandam territórios de comercialização de drogas que quando dominados têm seus traficantes submetidos a trabalharem para a organização dominante;

---

<sup>1</sup> Dados apresentados em entrevista pelo diretor, a época, delegado Carlos André Viana da Costa. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/para-ve-matanca-entre-faccoes-milicias-e-grupo-de-extermínio.shtml>>. Acesso em: 03 fev. 2021

b) Milícia de Segurança: como a denominação já sugere esta categoria oferece segurança privada a facções criminosas, comerciantes e moradores da área periférica. Não permitem roubo ou tráfico no local de atuação, apresentando forte tendência execução de criminosos que deixam os presídios;

c) Milícia de Contrabando: se associa com o contrabando local mediante a pagamento. Oferece proteção de cargas contrabandeadas que são transportadas pelos rios do estado, em razão disso os valores, de acordo com investigações, variam com as mercadorias;

d) Milícia do Transporte Coletivo: chefiam um local em relação aos transportes alternativos de determinada região cobrando taxa dos indivíduos que trabalham nessa área, como mototaxistas e motoristas de vans. Em caso de ausência do pagamento tais indivíduos são expulsos da região ou até mesmo mortos.

Diante deste cenário o relatório da CPI vem consolidar de que forma o termo milícia se apresenta em nossa região.

Consiste na identificação da atuação de grupos criminosos os quais contém ou não a participação de agentes do sistema de segurança pública nos moldes do Art. 288-A do CPB, num determinado espaço: bairro, cidade, região. Simulando 'poder de polícia', através da venda de 'proteção' e tendo como condutas criminosas mais comuns a prática do extermínio, a extorsão mediante sequestro, e a associação para o tráfico de drogas. Independentemente do nível ou estágio de organização e sofisticação (ALEPA 2015, p. 58).

Aiala Couto (2018) estabelece o seguinte sistema organizacional para as milícias belenenses:

a) Chefe de milícia: responsável pelas articulações entre a organização, os comerciantes e pessoas comuns que usufruem dos serviços da milícia;

b) Soldados: auxiliam os chefes de milícia. São ligados a serviços como a execução dos indivíduos os quais possuem a morte encomendada e fazem extorsão contra traficantes;

c) Policiais: facilitam as ações milicianas se ausentando dos locais das práticas da organização;

d) Comerciantes: são os patrocinadores, geralmente através de coação, dos serviços de segurança privada de estabelecimentos, a título de exemplo.

Neste cenário a Divisão de Homicídio verificou a necessidade de investigações, foi em 2019, de acordo com o site da polícia civil do Pará, que ocorreu a chamada Operação Anonymous II. Tal investigação tinha como objetivo a atuação miliciana e dos grupos de extermínio na grande metrópole, foram vinte e um mandados judiciais

expedidos dentre eles nove de prisão e doze de busca e apreensão domiciliar. A ação teve como resultado a prisão de sete policiais militares e dois foragidos.

Ao levar a análise para o Código Penal brasileiro se tem referência a milícias e grupos de extermínio nos arts. 121, 129 e 288 – A. No art. 121, CP, o qual trata do crime contra a vida de homicídio simples, temos em seu § 6º a majorante que determina o aumento de  $\frac{1}{3}$  (um terço) da pena se o crime for praticado por milícia e/ou por grupos de extermínio. Tal aumento é aplicada na terceira fase da dosimetria da pena, e como majorante se apresenta como quesito obrigatório no júri (sendo o julgamento nulo em caso de ausência no questionamento), de acordo com a Súmula 162 do STF. Há também o mesmo aumento quando se fala do art. 129, CP, majorando também as lesões corporais dolosas causadas por essas organizações. O ordenamento jurídico penal brasileiro, tutelando a paz pública, tipifica a constituição de milícia e grupo de extermínio no seu art.288 – A, com pena de reclusão de quatro a 8 anos, tal artigo fora acrescido pela Lei 12.720/2012.

Ednaldo Bezerra de Souza Junior (2013) disserta acerca do tipo que está envolvido nestas legislações.

O **tipo objetivo** consubstancia-se nos verbos constituir (consistindo em criar, fundar, estabelecer), organizar (significando ordenar, arrumar, ordenar), integrar (referindo-se a fazer parte, tornar-se membro, compor), manter (indicando o sustento, conservação, manutenção, manutenção) e custear (com conotação de financiamento, investimento pecuniário na organização). Temos aqui um delito de ação múltipla ou conteúdo variado, podendo ser praticado através de uma das condutas ou de várias delas, constituindo, contudo, apenas um crime. Assim, por exemplo, o mesmo indivíduo pode constituir a organização e também ser o responsável por seu custeio e, ainda sim, estará cometendo apenas um crime.

Teremos como **tipo subjetivo** o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de compor a milícia privada. O dolo aqui é específico, pois há no animus do agente o especial fim de praticar, em associação, qualquer dos crimes previstos no Código Penal. (SOUZA JUNIOR, 2013)

### 3 TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

E. Raúl Zaffaroni (2007) apresenta que dentro do direito penal o poder punitivo sempre marginalizou parcela dos seres humanos os quais são denominados inimigos da sociedade. Essa porção de seres humanos têm seu acesso negado aos limites do direito penal liberal, as garantias trazidas pelo direito internacional, e absorvidas por várias regiões, relacionadas aos direitos humanos. Tal desigualdade entre os indivíduos é característica do Estado absoluto, em sua essência, ou seja, se mostra como ataque a teoria política do Estado de Direito. O autor traz a descrição do inimigo da sociedade e frisa o dever da doutrina penal para combater os empecilhos absolutistas que o ideal carrega:

*O inimigo da sociedade ou estranho, quer dizer, o ser humano considerado com ente perigoso ou daninho e não como pessoa com autonomia ética, de acordo com a teoria política, só é compatível com um modo de Estado absoluto e que, conseqüentemente, as concessões do penalismo têm sido, definitivamente, obstáculos absolutistas que a doutrina penal colocou como pedras no caminho da realização dos Estados constitucionais de direito. (ZAFFARONI, 2007, p. 12). (grifos do autor).*

Para Zaffaroni (2007), a presença do inimigo da sociedade tem natureza política apresentando como evidência o debate da possibilidade de atuar um ser humano de acordo com seu “perigo ou danos”. A exemplo disto são os crimes de destruição maciça e indiscriminada - termo utilizado no lugar de terrorismo que se apresenta como uma expressão juridicamente nebulosa - ocorridos em 11 de setembro de 2001 passou ser instrumento para uma propaganda populista de que os seres humanos estão estritamente ligados ao seu “perigo”. Posteriormente houve grande disseminação da figura do terrorista como inimigo, resultando em uma sensação de ineficácia da política e negociação, de acordo com E. Raúl Zaffaroni (2007), há no mundo duas ideias que atinge diretamente o mundo político. Sendo o primeiro ligado a negociação e aos direitos humanos e o segundo a solução violenta que ignora os direitos humanos que por fim resulta em genocídio.

O inimigo tem sua condição de pessoa negada, havendo uma diferenciação entre cidadão (possuidores de sua condição humana) e os inimigos privando-os de seus direitos individuais. Para o autor, isto foi possível pois quase todo direito penal do século XX admitiu que há determinados seres humanos os quais são perigosos, coisificando tais indivíduos. O Estado é impossibilitado de adotar tal posicionamento, entretanto, vela sua legitimação dificultando o acesso dos inimigos a sua cidadania,

privando assim este da sua condição de pessoa. Todo esse sistema, segundo Zaffaroni (2007), teria como consequência a despersonalização da sociedade, onde:

Uma sociedade que aspire à segurança com relação à conduta posterior de cada um de nós como valor prioritário, projetada para o futuro e até suas últimas consequências, aspiraria a converter-se numa sociedade *robotizada* e, por conseguinte, *despersonalizada*. (ZAFFARONI, 2007, pag. 21). (grifos do autor).

Todavia, a negação da condição de pessoa ao inimigo não se apresenta como essência desse termo, para o autor o conceito tem origem no direito romano, tendo como base a teoria política de Carl Schmitt. De acordo com Schmitt, o inimigo seria o estrangeiro e não um sujeito infrator, é com base neste fato que Zaffaroni (2007) disserta acerca da essência do termo. Ao se falar dessa origem é necessário distinguir a ideia de *inimicus* e o *hostis*, que são vocábulos advindos do direito romano onde o primeiro era a figura do inimigo pessoal e já o segundo o qual seria o verdadeiro inimigo político absolutamente negado como pessoa e possuindo execução com extrema hostilidade. Nesta perspectiva, apresenta-se a necessidade de uma reestruturação na doutrina penal para haver consonância com a teoria política do Estado constitucional de direito.

Para essa discussão cabe o esclarecimento do que se compreende por direito penal, E. Raúl Zaffaroni (2007) apresenta que há três conotações acerca deste, a primeira como poder punitivo, a segunda como a própria legislação penal e por fim uma omissão doutrinária. O autor destaca haver grande confusão semântica entres esses três sentidos do direito penal, dado que frequentemente se questiona em uma conotação e a resposta é dada nas duas restantes. Com isso, a coerência para o debate necessário perpassa por oito possíveis combinações entres esses entendimentos e nunca se convergem a fim de tornar a linguagem clara e eficaz para a comunicação.

Ao se analisar o poder punitivo característico da Revolução Mercantil apresenta-se com um confisco do conflito, por meio do discurso teocrático é composto de um genocídio colonialista o qual tinha por alvo os divergentes internos, colonizados rebeldes e as mulheres desordeiras. O modelo advindo com o sistema inquisitorial (o qual se iniciava) através do discurso teocrático foi agregado também aos tribunais laicos, frisa-se a inexistência de cidadania a época com isto a grande facilidade de impor tal sistema. Durante este período os então inimigos sofriam grandes torturas e até mesmo execuções, era inaceitável desafiar a ordem vertical.

Com o surgimento da revolução inquisitorial há a instituição também da figura do inquisidor, onde a verdade passou a ser determinada por meio do interrogatório. O interrogador passa a ser portador de virtude para exercer um papel de investigador confiscando o papel da vítima, ficando o interrogado a dispor da soberania do inquisidor o qual pode aplicar diversas torturas para a obtenção da verdade. Com o passar do tempo a figura do inimigo passou a ter sua exclusão cada vez mais consolidada, paralelamente o poder punitivo mudava seus alvos de acordo com a linha temporal. Com tal evolução do sistema penal, segundo Zaffaroni (2007), o poder punitivo passou a se manifestar de duas formas, um sistema penal paralelo que tem como base detenção administrativa ilimitada (manifestadas por exemplo através das chamadas medidas), e um sistema penal subterrâneo o qual se trata de execução direta ou um desaparecimento forçado sem acesso ao devido processo legal.

Em meio a este contexto, o autor ressalta a importância da técnica chamada *Völkisch* (ou *popularesca*) que se mostra como instrumento de reforço para os preconceitos plantados a fim de tornar um alvo o inimigo selecionado pelo sistema punitivo. Isto fortalece o discurso que se ergue em 1980, o qual tem por conteúdo a imagem do delinquente enquanto indivíduo sem merecimento de garantias (como os direitos humanos) declarando uma guerra contra a criminalidade. É através deste discurso surge pensamentos como a famosa expressão “*bandido bom é bandido morto*” a qual evidencia a possível associação do poder bélico com o poder punitivo.

Ao virar a atenção para a América Latina Zaffaroni (2007) explana que o poder punitivo vem se manifestando por meio de medidas, como a privação da liberdade mesmo com a ausência de sentença fixa, tendo por base somente o prognóstico de periculosidade. Na ótica do autor:

[...] os indesejáveis continuam sendo eliminados por meio de medidas administrativas, penas desproporcionais (para reincidentes) e internação em cárceres marcados por altíssimos índices de violência, de mortalidade hétero e autoagressiva e de morbidade, ou seja, alta probabilidade de eliminação física, paralelamente às execuções policiais e para-policiais sem processo. (ZAFFARONI, 2007, p. 70).

Este discurso é facilmente acolhido pelos empresários de comunicação por se mostrar rentável, dando assim impulsionamento a programas sensacionalistas os quais tem por pauta a disseminação da figura do inimigo. É natural também os políticos defenderem tal discurso, por se mostrar de fácil instrumento para satisfação da classe média corrompida. Busca-se reforçar os preconceitos para que a repressão indiscriminada se mostre como solução em um mundo o qual se transpõe uma

suposta desordem, tendo no chamado, por Zaffaroni (2007), autoritarismo *cool* a indefinição da figura do inimigo, apresentando, unicamente, como inimigo invariável o confrontador de seu discurso. O autor traz o direito penal do inimigo acompanhado com grande seletividade a qual é ignorada por boa parte da doutrina já que é ponto vulnerável desta teoria abraçada pelo poder punitivo.

O autor Günther Jakobs (2007) trabalha o Direito Penal do Inimigo onde os indivíduos são considerados desviantes (o chamado delinquente-cidadão), o ideal seria tratar a pessoa com base nos seus erros e não no teor de sua periculosidade. Entretanto, a ideia do inimigo a qual fora criada mediante a guerra se estendeu para o cotidiano processual penal, com isso não é surpreendente o equívoco entre os conceitos de inimigo e delinquente-cidadão, de acordo com o autor. Diante disto, o Estado teria dois modos de reação aos chamados delinquentes, segundo Jakobs, a primeira este tratado como pessoa errônea ou um indivíduo o qual necessita de intervenção a fim de preservar (por meio de coação) o ordenamento jurídico.

Não obstante, a teoria de Jakobs (2007) não condiz com a prática do Direito Penal do Inimigo, tendo em vista que este sempre tem por alvo um grupos específico como exposto por Vera Batista (2009). O Direito Penal do Inimigo se apresenta na sociedade como seletivo, sendo justificativa para a aplicação de sanções desproporcionais ao delito e levando até mesmo a execução do suposto culpado. Dessa forma verifica-se que a teoria desenvolvida por Günther Jakobs (2007) não contempla a real face da teoria aqui discutida.

Para Vera Malaguti Batista (2009), quando se olha para a figura do inimigo no Brasil verifica-se uma construção durante a história a qual tem por alvo afro-brasileiros, corroborando para um poder punitivo racista. De acordo com a autora, as marcas jurídico-penal da inquisição ibérica são presentes no Brasil até os dias atuais, reproduzindo os tratamentos dados aos estrangeiros na história antiga, mas direcionando aos marginalizados. Na obra *O medo na cidade do Rio de Janeiro*, a autora discorre como o Brasil fora colonizado sob preceitos racistas, e estes foram absolvidos para o exercício do poder punitivo.

O Império brasileiro possui raízes racistas as quais foram bases para teorias como o biopoder que apresentava os afro-brasileiros como destaque pelo seu peso patológico. Ou seja, para a teoria essa parte da sociedade seria responsável pela propagação de doenças, por serem mais suscetíveis, através disso surge propostas

como a higienização urbana que ocorreu no Rio de Janeiro. Todo esse movimento deixou a população negra às margens da sociedade.

Malaguti (2009) expõe que ainda com a abolição a marginalização dos negros só se intensificou, foi neste contexto que houve a migração desse grupo para as periferias brasileiras visto as dificuldades que encontravam na inserção na sociedade.

Para compreender os medos de hoje, é importante trabalhar as permanências histórico-culturais das fantasias de controle total do absolutismo português que desembocam em práticas pedagógicas, jurídicas e religiosas que incluem uma determinada visão sobre direitos, disciplina e ordem (BATISTA, 2009, p.124).

Com isso, denota-se que o Brasil tem o seu poder punitivo celetista, e o alvo histórico são as pessoas as quais foram marginalizadas ao longo do tempo, principalmente o público afro-brasileiro. Neste cenário, o sistema punitivo que possui raízes no direito penal do inimigo, colocando como inimigo os indivíduos citados acima.

Gabriela Ribeiro Cardoso e Felipe Mattos Monteiro (2013) nos apresentam dados em relação ao sistema prisional no Brasil, e corroboram para demonstração da seletividade que ocorre no sistema, visto que a população carcerária brasileira é majoritariamente jovem e negra. Esses índices só mostram como a teoria do Direito Penal do Inimigo, no Brasil, possui raízes racistas as quais foram fomentadas durante todo o desenvolvimento histórico do país. Os estereótipos propagados, do negro como criminoso, se mostram efetivos no seu objetivo de colocar essa parte da população como inimigo da sociedade e não possuidor de dignidade humana.

Sergio Adorno (1996) apresenta que brancos e negros sempre possuíram um acesso a justiça diferenciado, onde os negros tendem ter maior nível de condenação do que brancos. Para o autor, a justiça penal se mostra mais severa para negros, e isto se mostra como reflexo da desigualdade racial enraizada, o que fere diretamente a democracia brasileira. Fomentando o Direito Penal do Inimigo racista instaurado no sistema punitivo instaurado na legislação brasileira.

#### **4 DIREITO PENAL DO INIMIGO E A CHACINA DE NOVEMBRO DE 2014**

Aiala Colares de Oliveira Couto (2018) apresenta como as milícias se caracterizam na capital paraense. Estas são geradas em forma de segurança diante de uma falha nas políticas de segurança. Ainda que a realidade da atuação dessa organização traga ao solo belenense consequências como chacinas e diversos outros crimes, ainda há parcela populacional a qual enxerga em milícias as características de justiceiros, heróis do povo que suprem falhas estatais. Tal imagem é reforçada por alguns programas sensacionalistas.

No final dos anos 80, na Metrópole de Belém, houve a criação do chamado Patrulhamento Tático Metropolitano (PATAM), e pelo seu modo de atuação foi associado aos grupos de extermínio. Sob ao pretexto de combater a criminalidade executavam criminosos em becos, ramais e áreas de invasão, entretanto, em razão da pressão exercida pelos Direitos Humanos a PATAM foi extinta em 1992.

As milícias que atuam em Belém, na atualidade, têm associação a diversos crimes como extermínio, extorsão (alegando venda de proteção, por exemplo), sequestro, e até mesmo associação ao tráfico, este permitindo também o uso da expressão narcomilícias (ALEPA, 2015). Ainda segundo tal relatório, essas organizações tiveram sua gênese nos bairros do Guamá, Terra Firme, Pedreira e no Distrito de Icoaraci.

A milícia que será alvo desse estudo será a responsável pela chacina de novembro de 2014, nos bairros do Guamá, Terra Firme, Marco, Canudos, Tapanã e Jurunas em decorrência do assassinato do Cabo PM Marco Antônio Figueiredo, Cabo Pety, onde houve dez vítimas. Para entender tal atuação é necessário como se inicia uma disputa, exposta através do Relatório da CPI direcionado a ALEPA (2015), no bairro da Terra Firme.

De acordo com testemunha da CPI, havia na Terra Firme dois grupos os quais disputavam território por tráfico no bairro, Equipe Rex e a chamada Liga da Justiça. O depoimento apresenta o surgimento de uma organização, a liga da justiça, a qual inicialmente propusera a comunidade (na área do Tucunduba) uma falsa segurança. O então chamado Jack, se colocara como liderança de tal organização e almejava o controle integral da comunidade, iniciando a cobrança de taxa para a segurança. Paralelo a organização de Jack surgira também a equipe Rex, que se concentrava na Rua da Ligaçãõ. Quem violasse as regras de Jack, que eram impostas sobre pretexto

de segurança da comunidade, tinham como punição a morte a título de exemplo para os demais.

Grandes foram os conflitos entre equipe Rex e Liga da Justiça, os quais geraram perdas de soldados de ambas as organizações, até o ponto de extinção da organização de Jack, e posteriormente houve também a morte de Adriano líder da equipe oposta. Entretanto, Adriano não ocorreu pelo grupo rival, a liga da justiça, o que indicava o surgimento de uma nova organização no território de domínio da equipe Rex. Neste cenário, verifica-se a gênese dos conflitos entre a equipe Rex e a milícia que ali ganhava espaço com o objetivo de dominar o território do tráfico e extorquir empresários do bem em troca de uma falsa segurança.

Esta milícia que passou a dominar o bairro da Terra Firme e do Guamá teria por líder, de acordo com a testemunha, o Cabo PM Marco Antônio Figueiredo (Pety), sendo composta por policiais e não policiais. A época do assassinato do cabo estava afastado em razão de licença médica, mas respondia procedimentos disciplinares e inquérito por homicídio, extorsão e abuso de poder. O núcleo da milícia liderada por Pety seria formado por José Otacílio Queiroz Gonçalves (Cilinho), Josias Siqueira da Conceição (galo cego) e Walmir Oliveira (Cabo Oliveira).

Através do depoimento de outras testemunhas (que seria chamada de testemunha X para manter o sigilo da identidade) da CPI se aponta que a milícia do Cabo Figueiredo praticava ações como extorsão das bocas de fumo e algumas vezes estes comercializavam as drogas apreendidas. A testemunha afirma que o Cabo PM Filho tinha a responsabilidade de entrar em contato com quem tivesse na polícia formalmente para desviar a atenção das viaturas responsáveis pela área de execução das ações milicianas.

Os encontros para a montagem das estratégias ocorriam aos domingos no Palácio dos Bares, localizado na Rua Barão de Mamoré, o ponto de encontro seria o posto de gasolina localizado na esquina da Bernardo Sayão com Av. José Bonifácio. O depoimento afirma que o quartel general desta milícia estaria localizado no Guamá onde estariam depositadas drogas apreendidas para serem repassadas, armas, ou seja, o arsenal do grupo. Entretanto, segundo o Relatório da CPI, haveria ocorrido uma ruptura no grupo de Pety, isto porque ele estaria se beneficiando individualmente sem divisão com os demais, assim:

Esta suposta cisão do grupo, ensejaria a formação de uma das hipóteses para a morte do “Cabo Pety”, qual seja, a de ter sido eliminado pelos seus próprios subordinados, onde os nomes mais citados seriam o de “Canana” e o do

próprio “Cilinho”. Hipótese essa que se reforçou com a informação de que na hora da execução do “Cabo Pety”, quando da chegada do carro prata, quando os executores saíram do carro para matar o “Cabo Pety” na porta de sua casa, haveria um carro da ROTAM há poucos metros, aparentemente dando suporte a ação. Informação esta que caso seja confirmada, atestaria que além dos milicianos mais diretos, parte da polícia que dava apoio ao “Cabo Pety” também estaria descontente com o mesmo e, portanto, interessada em sua morte. (ALEPA, 2015, p. 94)

Nessa dinâmica é necessário frisar a influência da mídia na legitimação da violência, isto porque esta propaga a imagem das milícias como os heróis do povo. Há uma banalização da violência, e diante do sentimento de insegurança presente na sociedade se cria a figura dos heróis do povo. Dissemina o discurso do medo a fim de legitimar a ação dessa organização criminosa, baseando seus argumentos nas falhas estatais na manutenção da segurança da sociedade.

O sensacionalismo, que segundo Gustavo Barbosa e Carlos Alberto Rabaça (2002), é a apresentação de um fato de forma exacerbada a fim de comover a sociedade. É através do sentimento de impunidade, o medo gerado pelas falhas estatais em relação a segurança pública que a mídia punitivista reforça a imagem do inimigo. Nesse contexto, de acordo com Pierre Bourdieu (1997), a imprensa que se debruça em matéria criminal procura notícias privilegiadas, denominados furos jornalístico, buscando a comunicação imediata.

Segundo Bruna Bispo Ribeiro (2018), a mídia exerce um mecanismo de controle social e se apresenta como um quarto poder, onde possuía capacidade de influência na sociedade.

Com efeito, a mídia é uma das formas de controle social difuso e não institucional, pois exerce controle sobre o comportamento dos indivíduos, sem, contudo, possuir conteúdo punitivo, uma vez que é oriundo da própria coletividade. Dessa forma, ela tem a capacidade de intervir nas políticas públicas e, ainda, servir de instrumento de fiscalização e de controle sobre a gestão pública, sendo, portanto, instrumento fundamental para o exercício da democracia contemporânea, influenciando na opinião pública e em preferências políticas. (RIBEIRO, 2018, p. 18)

Nesse cenário, a autora defende que uma mídia sensacionalista mostra eficácia para a formação de opinião pública, coagindo as pessoas aos interesses de grupos dominantes, legitimando e reproduzindo tais ideias. Exemplo disto é a política do Direito Penal do Inimigo e todas as suas características seletivas, bem como racistas, as quais são pautas constantes em noticiários. Zaffaroni (2006, p. 06) afirma “os meios de comunicação social de massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso como controle social, e sim como formas de recreação”.

O sentimento de impunidade provindo das falhas estatais cria uma imagem da ação miliciana como resposta a violência, entretanto ao se debruçar sob o tema se verifica que o sistema é bem mais complexo que isto. A chacina de novembro de 2014 também foi pauta de diversos noticiários, perpassando pelo meio televisivo, escrito e falado. Legitimando a ação por argumentar que as vítimas estariam envolvidas no crime do assassinato do Cabo PM Figueiredo, contradizendo toda a discussão que naquele momento estava sendo realizada na capital por meio da presença de Raul Zaffaroni, o qual discute segurança pública sobre o olhar dos Direitos Humanos. É importante salientar que independente da vida pregressa das vítimas à ação miliciana não se justifica tal violência, ao contrário se mostra como um ataque ao devido processo legal proposto pelo Estado Democrático de Direito.

Neste cenário a morte de Pety gira em torno de duas possibilidades a primeira ligada a rivalidade de sua milícia e a equipe Rex, e a segunda ruptura que haveria acontecido na milícia do Guamá a qual era chefiada pelo cabo. Contudo, ainda com a incerteza da real motivação do assassinato, a notícia repercutiu em meio aos policiais, onde alguns fomentaram a necessidade de resposta. A convocação realizada por Rossicley Silva em uma rede social fora impulsionada, e esta fazia uma chamada aos amigos de corporação a fim de dá uma resposta a morte do então colega de farda. Pety apesar de afastado possuía histórico profissional dentro da ROTAM o qual era admirado por seus colegas por ser um policial duro, e que resolvia as chamadas missões.

Diante disto, ao analisar a realidade acima exposta encontramos diversos traços do chamado Direito Penal do Inimigo como a dominação de marginalizados, e o tratamento direcionado a estes como indivíduos sem dignidade de pessoa. A evidência disto é a banalização da vida desses moradores da periferia, através da justificativa de reposta a morte de um PM, entretanto é inquestionável a desproporcionalidade da ação. É através da imposição da figura de inimigo a essas vítimas que se busca propagar a ideia de que estes não seriam dignos do acesso ao devido processo legal. Com o reforço da mídia que segue investindo em programas sensacionalistas ajudam a reforçar a banalização da vida desses supostos culpados, velando a violência da ação.

Ao impor a esses cidadãos periféricos a figura de inimigo, potencializada pela mídia, se faz com que a sociedade acredite na morte como a punição mais justa ao suposto ato cometido. Ou seja, assim como os policiais que possuem uma motivação

a resolver por si crimes cometidos contra a corporação (motivados pelos baixos salários, e o sentimento de impunidade), a sociedade também vela tal ato de violência influenciada pela propagação da cultura do inimigo que possui ao seu lado a sensação de impunidade deixada pelas políticas estatais.

É fato inquestionável que a história do povo negro no território brasileiro fora violenta desde o início, marcado por submissão e desvalorização de sua dignidade humana. Segundo Lilia Moritz Schwarcz (2019, p.32) “tendemos a criar um plus perverso de discriminação, que faz com que negros e negras morram mais cedo e tenham menor acesso aos direitos de todos os cidadãos brasileiros”. A afirmação da autora é corroborada com os diversos assassinatos da população negra que ocorrem nas periferias, a exemplo de Marielle Franco, Evaldo Rosa dos Santos e Ágatha Vitória Sales Félix os quais se apresentam como casos de repercussão nacional.

Em meio a este cenário há diversas outras vidas as quais não ganham repercussão nacional, estas se correlacionam diretamente às políticas estatais de segurança pública (através de ação ou omissão). De acordo com Marcht, Mello e Wermuth (2020) defende que com este contexto a política de extermínio negro é fato inquestionável no Brasil.

A violência contra negros, sobretudo a institucionalizada, como é o caso do tratamento violento perpetrado por policiais contra esta população – a exemplo dos casos Marielle, Evaldo e Ágatha –, demonstra que as suas vidas são cada vez mais passíveis de eliminação impune. Pode-se, nesse sentido, diante da magnitude do fenômeno morte associado à população negra do Brasil, afirmar a existência de uma verdadeira política de extermínio, ou uma necropolítica – conceito que mais adiante pretende-se explorar com a devida atenção. (MARCHT, MELLO E WERMUTH, 2020, p. 1065-1066)

Tal política é reafirmada com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019, que mostra as ações mortíferas da polícia são direcionadas a territórios periféricos, tem por alvo jovens do sexo masculino e em sua maioria negro. Este cenário, segundo Marcht, Mello e Wermuth (2020), direciona o *modus operandi* das instituições brasileiras de segurança pública e algumas organizações criminosas como milícias a possuírem como alvo aqueles que são apresentados como risco a sociedade, no caso do Brasil a população negra.

Desta forma, se percebe que a teoria do Direito Penal do Inimigo é propagada para justificar a resposta da milícias diante de crimes que supostamente são cometidos por pessoas as quais seriam indignas de direitos. A marginalização do povo negro periférico se mostra como aliada para que as milícias paraenses possam

legitimar suas ações violentas, apoiadas por uma mídia que divulga tais ações como atos de heroísmo à sociedade que estaria desamparada pelo Estado.

O sentimento de impunidade diante do assassinato de um colega de farda, potencializado com o envolvimento deste com organizações criminosas são combustíveis a ações que resultam em chacinas. Entretanto, ao analisar de perto a chacina ocorrida em novembro de 2014, em Belém, verifica-se a reprodução do Direito Penal do Inimigo o qual coloca o negro periférico como alvo. Fomentada com a ação midiática sensacionalista, as mortes das dez vítimas dessa chacina foram postas como resposta a impunidade, e assim os criminosos milicianos colocados como heróis de uma segurança pública estatal falida.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço do debate em torno da ação de organizações criminosas como os grupos de extermínio e milícias, se tem a necessidade de expandir os estudos acerca destes. Constatando um avanço nas ações milicianas no território da metrópole de Belém, se questiona: há correlação entre a ação de milícias em Belém e a teoria do direito penal do inimigo?

Antes de fomentar tal discussão se distinguiu grupo de extermínio e milícias. Onde o primeiro, segundo Souza Júnior (2013), se apresenta como grupo de extermínio a reunião de pessoas a qual tem por objetivo a execução de homicídios generalizados, elegendo suas vítimas por padrões sociais, sendo definidas (para os integrantes dessa organização) como perigosas, criminosas, marginalizada. Já o segundo, de acordo com o autor, se trata de grupos de pessoas (que podem ou não serem civis) os quais se valem de força bélica, somado a necessidade de pessoas de comunidades (geralmente periféricas), para tomar espaços territoriais sob a desculpa de praticar ações tipicamente estatais, isto através de violência e coação gerando um direito alternativo

Verifica-se que a ação milicianas no território da capital tem forte laço com o tráfico de drogas, bem como a venda de uma falsa segurança, dominando áreas periféricas impondo um sistema de gestão comunitária a estas. É por meio das falhas estatais em relação a segurança pública que as milícias se legitimam, com o reforço midiático que propagam a cultura do inimigo. Por meio da execução do Cabo Marco Antônio Figueiredo se constata que a falha de segurança pública também gera consequências na corporação militar, principalmente por meio do sentimento de impunidade.

Diante de um contexto de um sistema punitivo legitimado com a figura de inimigo, propagando que este não é apto a dignidade de pessoa, em paralelo se tem um sentimento de impunidade por tal sistema ser falho. Com a morte do Cabo Pety, seus colegas convocam a corporação a fim de apresentar por eles próprios a chamada resposta. Esta se daria por meio da execução dos supostos culpados, o que resultou o assassinato de dez jovens nas periferias de Belém, nos bairros do Guamá, Terra Firme, Marco, Canudos, Tapanã e Jurunas. O contexto do envolvimento do cabo com a milícia que comandava o Guamá e era rival da então chamada equipe Rex potencializou o alcance da chacina.

Na análise do cenário, a atuação da milícia a qual promoveu resposta ao assassinato do Cabo PM Figueiredo, se verifica que a mídia apresenta um papel importante de legitimar a ação violenta por meio da imposição da figura do inimigo às vítimas. Justificando sua ação na possível impunidade estatal, os milicianos executam os supostos culpados impondo a eles a imagem de indivíduos indignos do acesso ao devido processo legal, bem como não possuidores de dignidade humana. Ferindo o princípio da humanidade do direito penal, assim como as garantias que advêm da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Como se pode ver, as ações milicianas não só se alicerçam na teoria do Direito Penal do Inimigo como encontram apoio em uma mídia propagadora desta cultura tendo seu reforço por meio de programas midiáticos que banalizam as vidas perdidas ao ocorrer a caracterização do indivíduo como inimigo. Frisa-se que se mostra como padrão a imposição de tal figura ao povo marginalizado, ou seja, moradores da área periférica, corroborando com a teoria apresentada pela autora Vera Malaguti Batista. Esta realidade reafirma a raiz de sistema punitivo seletivo o qual fora construído ao longo da história brasileira com alicerce na teoria corroborando para o crescimento da política de extermínio negro a qual se faz presente no Brasil durante toda sua história.

As ações milicianas não só possuem base na cultura inimigo como também tem seu *modus operandi* direcionado por uma tradição racista a qual o alvo é a população negra, geralmente jovens do sexo masculino. Tal cultura, legitimada por meio da mídia punitivista, compactua com o ideal do estereótipo o qual coloca a figura do povo negro a margem da sociedade, como inimigo desta e desvaloriza sua dignidade enquanto ser humano, ferindo assim o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa.** Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996.

BARBOSA, Gustavo; RABAÇA, Carlos Alberto. **Dicionário de comunicação.** 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12720.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12720.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BATISTA, Vera Malaguiti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

CANO, Ignacio; Duarte, Thais. **No sapatinho: A evolução das milícias no Rio de Janeiro [2008 – 2011].** Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

CARDOSO, G. R.; MONTEIRO, F. M. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno.** Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, p. 93-117, 8 ago. 2013.

CHINELLATO, Thiago. **Grupo de extermínio, milícias e organizações criminosas e a lei 12.720/12.** Disponível em:< <https://thiagochinellato.jusbrasil.com.br/artigos/121942678/grupo-de-extermínio-milicias-e-organizações-criminosas-e-a-lei-12720-12>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas.** Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/65909/breves-considerações-sobre-as-organizações-criminosas/2>>. Acesso em: 12 de fev. 2021

COUTO, Aiala Colares de Oliveira. **A periferia de Belém sob vigilância e controle: o narcotráfico por uma perspectiva miliciano.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES. Espírito Santo. 2018.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. CALLEGARI, André Luís (Org. e trad.); GIACOMOLLI, Nereu José (Org. e trad.). **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** 2ª Ed. Porto Alegre. Livraria do advogado Ed, 2007.

MARCT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo.** Revista de Direito da Cidade. Rio de Janeiro, v. 12, nº 2, p. (1053-1083). maio de 2020

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo, Atlas, 2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARÁ. **Relatório da Assembleia Legislativa do Pará sobre a atuação de milícias e grupos de extermínio no Pará**. Belém: ALEPA, 2015.

Princípios relativos a uma eficaz prevenção e investigação de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias. **DHnet**, 2021. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm>>. Acesso em: 13 de fev. 2021.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A influência da mídia no processo penal**. Disponível em: <<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019

SOUZA JÚNIOR, Ednaldo Bezerra de. **Comentários sobre a Lei nº 12.720/2012**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23412/comentarios-sobre-a-lei-n-12-720-2012>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ZAFFARONI, Raul E. **Manual de Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.